



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 05/06/2017

pag 79 - 80

LEI Nº 4.633

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TURISMO ESCOLAR.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Turismo Escolar consiste em atividades de turismo para alunos, pais de alunos e profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino da Serra, no âmbito da Cidade da Serra e Municípios da Grande Vitória, com o objetivo do enriquecimento cultural dos nossos alunos para com o nosso Município e o Nosso Estado.

Parágrafo Único. As atividades de turismo escolar no âmbito da cidade da Serra serão organizadas pelas escolas municipais e patrocinadas pelo Poder Público Municipal.

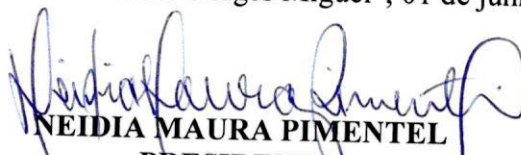
Art. 2º As atividades de turismo de que trata esta Lei consistem em visitas aos museus, monumentos, bibliotecas, universidades, órgãos públicos, praças, parques, teatros, ruas e bairros históricos do Município da Serra e Municípios da Grande Vitória com caráter histórico/cultural e educativo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.


NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 66//2017 - PL nº 08/2017.

Art. 3º O Alerta do Pânico acionado por meio de um "botão" e "aplicativo" só deverá ser utilizado pelo motorista, cobrador do veículo e usuários quando constatado perigo eminente, tal como roubo, emprego de violência contra si ou contra passageiros ou perigo de destruição do veículo, seja por vandalismo ou por incêndio e outros.

§ 1º Ao ser acionado o Alerta do Pânico, automaticamente a Central de monitoramento será avisada, a qual deverá tomar as providências cabíveis para cada caso, acionando o órgão responsável.

§ 2º O Alerta de Pânico deverá ficar em local de fácil acionamento, porém não visível a terceiros.

Art. 4º No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros que os mesmos estão sendo filmados.

Art. 5º O descumprimento desta lei implicará a aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por veículo, revertida ao próprio município. Em caso de reincidência, a multa diária será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revertida ao município.

Art. 6º O Poder Público regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias os dispositivos deste Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 265//2017 - PL nº 27/2017;
Emenda nº 03 e 07/2017.

LEI 4631

Publicação Nº 87491

LEI Nº 4.631

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO NOS PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS, UMA LISTA CONTENDO OS HORÁRIOS DE SAÍDA DO TERMINAL E CHEGADA AO PONTO FINAL CONFORME AS JÁ EXISTENTES NOS TERMINAIS, BEM COMO DOS HORÁRIOS PREVISTOS DA PASSAGEM DELE PELOS RESPECTIVOS PONTOS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Determina a colocação de listas contendo os horários da saída, da passagem pelos pontos de parada de ônibus, e da chegada ao Ponto Final dos ônibus que atendem o transporte coletivo do município.

Art. 2º A colocação destas listas a que se refere esta Lei, ocorrerá em local visível e de fácil acesso nos pontos de parada de ônibus, conforme as já existentes dentro dos terminais, bem como o horário previsto da passagem do mesmo pelos respectivos pontos de parada de ônibus.

Art. 3º A colocação das listas nos locais determinados deverá ocorrer a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 3.594//2014 - PL nº 158/2014.

LEI 4633

Publicação Nº 87492

LEI Nº 4.633

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TURISMO ESCOLAR.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Turismo Escolar consiste em atividades de turismo para alunos, pais de alunos e profissionais de educação da Rede Municipal de Ensino da Serra, no âmbito da Cidade da Serra e Municípios da Grande Vitória, com o objetivo do enriquecimento cultural dos nossos alunos para com o nosso Município e o Nosso Estado.

Parágrafo Único. As atividades de turismo escolar no âmbito da cidade da Serra serão organizadas pelas escolas municipais e patrocinadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º As atividades de turismo de que trata esta Lei consistem em visitas aos museus, monumentos, bibliotecas,

universidades, órgãos públicos, praças, parques, teatros, ruas e bairros históricos do Município da Serra e Municípios da Grande Vitória com caráter histórico/cultural e educativo.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 66//2017 - PL nº 08/2017.

LEI 4635

Publicação Nº 87493

LEI Nº 4.635

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES - "FOOD TRUCK", NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - "Food Truck".

Art. 2º A atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes - Food Truck deverá atender aos termos fixados nesta Lei, exceto quando exercida em feiras livres.

Art. 3º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático inclusivo do espaço público.

Art. 4º Serão considerados Food Truck para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores

com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

§ 1º Os Food Truck de que trata este artigo poderão ter o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º O Município poderá definir padronização de categorias de veículos, observada a definição contida no §1º deste artigo.

Art. 5º O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento quando em espaços privados e de permissão de uso quando se der em espaço público.

Art. 6º O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.

Art. 7º O Município determinará os alimentos que poderão ser comercializados nos veículos que trata o Art. 3º desta Lei.

Art. 8º Será permitida a comercialização e o armazenamento de bebidas alcoólicas nos veículos utilizados como Food Truck.

Art. 9º Será constituída por ato do Chefe do Poder Executivo, comissão específica, não remunerada, para elaboração da regulamentação e acompanhamento desta Lei.

Art. 10 A ocupação do espaço público ou privado pelos veículos será concedida exclusivamente a pessoa jurídica que exercerá tal comércio, sem prejuízo do licenciamento da atividade.

§1º Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período autorizado.

§2º O Município regulamentará o procedimento de seleção e concorrência específico para a Permissão de que trata este artigo.

Art. 11 A concessão do Termo de Permissão de uso deverá levar em consideração:

I - A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - A adequação do equipamento às normas sanitárias considerando a segurança dos alimentos a serem comercializados;